



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 2007/2021

DATA ENTRADA: 08 de abril de 2021

PROJETO DE LEI nº 8.909/2021

Ementa: Dispõe sobre a proibição de realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos no âmbito do município de Caruaru e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao **relator** designado pela Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.870/2021, de autoria do Vereador Anderson Correia, que dispõe sobre a proibição de realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, com fins estéticos no âmbito do município de Caruaru e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O presente projeto de lei tem por objetivo impedir no âmbito do município de Caruaru a realização de tatuagens e colocação de piercings em animais, para fins estéticos. Todos nós sabemos, por experiência própria ou por relatos de conhecidos, que fazer uma tatuagem é algo sempre doloroso. De toda forma, não há o que se discutir quanto ao livre arbítrio de uma pessoa que queira fazer uso desse tipo de adorno em seu próprio corpo, pois a liberdade de manifestação do indivíduo é garantida pela própria Constituição Federal.”*

Sustenta a legalidade e regimentalidade da proposição, convocando os demais pares para a aprovação do projeto.



É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que **a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizada ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria



Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se a justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade e via adequada.

No tocante a competência, visto que o objeto é a proibição da colocação de tatuagens e piercings em animais, se vislumbra a iniciativa suplementar/decorrente dos municípios em tratarem das proteção dos animais, em consonância com a **Lei Estadual nº 15.226/2014** – Código Estadual de Proteção dos animais e da **Lei Municipal nº 6.013/2018** – Código Municipal de Proteção dos Animais.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes. (...)

Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

A proposição em estudo demonstra claro interesse em evitar maus tratos caracterizados por tatuagens ou piercings, com fins estéticos, em animais. Embora possam parecer bonitos, em verdade tais procedimentos causam dor física e desnecessária neles, o que deve ser evitado por *sponte própria* ou por meio de lei, como é o caso.



No Estado de Pernambuco, por meio da **Lei nº 15.226/2014** – Código Estadual de Proteção aos Animais – é vedada a realização de tatuagens com a finalidade estética em animais, inciso acrescido pela Lei 17.270/21, *verbis ad verbum*:

Art. 1º Institui o **Código Estadual de Proteção aos Animais**, estabelecendo normas para a proteção dos animais no Estado de Pernambuco, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental, em consonância com o que dispõe o art. 32, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais dispositivos aplicados à espécie.

Art. 2º É vedado:

(...)

IX - **realizar tatuagens com finalidade estética em animais**. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 17.270, de 21 de maio de 2021.)

Desse modo, um dos objetos da proposição – **proibição de realização de tatuagens** - já está devidamente protegido diante da legislação válida em todo o Estado de Pernambuco. Lembrando que legislar sobre meio ambiente é matéria concorrente da União e dos Estados. (Art. 24 da CRFB/88) e que, nesse item, a norma municipal seria despicienda.

No tocante à proibição de colocação de piercings, com fins estéticos, considerando que aos municípios é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, inteligência do Art. 30, inciso II da CRFB/88, tal proibição é uma decorrência das legislações, ainda mais quando comparada com a Lei Municipal nº 6.013/18 – Código Municipal de Proteção dos Animais.

Sendo assim, diante da precedência das leis supracitadas, há de se entender pela possibilidade de apresentação, pelo relator, de Projeto Substitutivo nos termos do Art. 149, parágrafo único, do Regimento Interno.

Portanto, o parecer da Consultoria Jurídica Legislativa conclui de modo opinativo e não vinculante, ao relator, pela necessidade de apresentação de **projeto substitutivo**, competindo a este sugerir a redação do texto. Nestes termos, o Projeto de Lei 8.909/21, acompanhado de projeto substitutivo, é legal e atende aos requisitos constitucionais.



6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares ao projeto.

7. DO PROJETO SUBSTITUTIVO.

Caso o relator se interesse, segue **TEXTO DE PROJETO SUBSTITUTIVO** ao projeto de lei 8.909/21, nos termos do Art. 151 do R.I:

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 6.013, de 08 de Janeiro de 2018 e dá outras providências. Art. 1º - O artigo 2º da Lei 6.013, de 08 de janeiro de 2018 passa a vigorar com o acréscimo do inciso VIII e a seguinte redação: VIII - colocação de piercings em animais, com fins estéticos. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
--

Como o Código de Proteção animal de Caruaru-PE prevê atividades que são vedadas e a proposição é uma norma protetiva de vedação, por força da Lei Complementar nº 95/98, o assunto deve ser regulamentado por lei única e com menção expressa, observe:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, com fins de dar o máximo aproveitamento das proposições, considerando que o objeto do projeto, em parte, já se encontrava legislado, a alternativa sugerida é a que melhor se adequa às disposições normativas atinentes a elaboração e alteração das leis.



8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante – a Consultoria Jurídica Legislativa **pela legalidade com a apresentação de projeto substitutivo a Proposição nº 8.909/21.**

É o parecer. À conclusão superior.

Caruaru, 16 de junho de 2021.

Anderson Mélo

OAB/PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat. 740-1

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto
CONSULTOR JURÍDICO GERAL

Ruana Karina da Silva
ESTAGIÁRIA DE DIREITO